



Número: **0800067-03.2021.8.15.0001**

Classe: **MONITÓRIA**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **04/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RONIERE SILVA SANTOS OLIVEIRA (AUTOR)	YLLANA ARAUJO RIBEIRO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47391 360	20/08/2021 11:41	<u>Sentença</u>	Sentença



**Poder Judiciário da Paraíba
3ª Vara Cível de Campina Grande**

MONITÓRIA (40) 0800067-03.2021.8.15.0001

[Seguro]

AUTOR: RONIERE SILVA SANTOS OLIVEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA -
FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Vistos etc.

RONIERE SILVA SANTOS OLIVEIRA, qualificado nos autos, ingressou neste Juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA de seguro DPVAT em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.**, também qualificada, na qual assevera que tem direito ao seguro em virtude das lesões sofridas em acidente automobilístico no dia 09/04/2020, razão pela qual almeja a condenação da ré na indenização, devidamente corrigida, relativa ao pagamento do seguro DPVAT.

Devidamente citado, o promovido apresentou contestação (Id. 38726116), preliminarmente, alega carência de ação por ausência de requerimento administrativo, no mérito, ausência do laudo do IML, pede a total improcedência dos pedidos.

Intimado o promovente deixou de apresentar impugnação.

Sobre a produção de outras provas, a parte promovida requereu prova pericial (Id. 44079730)

Constatado a ausência de requerimento administrativo nos autos, foi determinada a intimação da parte autora para comprovação sob pena de julgamento (Id. 45194203)

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.



Assinado eletronicamente por: ALEX MUNIZ BARRETO - 20/08/2021 11:41:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21082011411177900000045005019>
Número do documento: 21082011411177900000045005019

Num. 47391360 - Pág. 1

O promovido em sua contestação alega a preliminar de falta de interesse de agir carência de ação, tendo o promovente em sua peça inicial deixado de comprovar quaisquer protocolo administrativo, apenas argumentando, mas sem a devida comprovação.

Assim, a ação carece de viabilidade processual. O aparato judicial, conforme confessado pela parte autora, foi acionado sem protocolo administrativo anterior.

O Supremo Tribunal Federal, no leading case, ao analisar as condições para o exercício do direito de ação, firmou o entendimento de que, embora o art. 5º, XXXV, da CF/88, garanta o livre acesso ao Poder Judiciário e afaste a necessidade de esgotamento da via administrativa, a ausência de prévio requerimento administrativo implica na ausência de interesse de agir do segurado de reclamar judicialmente o pagamento do seguro DPVAT.

Tal entendimento fundou-se na tese de que a ausência do prévio requerimento administrativo afasta a possibilidade de ser aferida eventual resistência da seguradora reclamada no pagamento da indenização pretendida, de modo a justificar a provocação do Poder Judiciário e a necessidade de pronunciamento judicial. Válido transcrever a ementa do referido julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATERIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14", conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)



O referido entendimento, haurido a partir do RE 631.240, oportuniza a regularização da situação administrativa das ações propostas até a data de julgamento do referido recurso, impedindo que seu prosseguimento seja obstado por regras posteriormente impostas. Noutro viés, entretanto, aquelas ações que se iniciaram após a data de conclusão do julgamento em análise, caso não comprovem o regular processamento de prévio pedido de concessão de benefício na esfera administrativa, restarão por ter configurada a ausência do interesse de agir, devendo serem extintas sem julgamento de mérito, vez que inexistente o interesse processual em tais situações.

Aplicando-se ao caso vertente, cuja propositura ocorreu em **04/01/2021** posteriormente ao julgamento do recurso extraordinário, tais requisitos não foram obedecidos, visto que a parte autora tão somente afirmou a necessidade de ingresso com a presente ação de cobrança para obtenção do seguro DPVAT, deixando de comprovar o prévio pedido administrativo, motivos que respalde o prosseguimento da presente ação.

Neste sentido, citem-se os seguintes arestos do Tribunal de Justiça da Paraíba:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO CANCELADO PELA SEGURADORA. DESÍDIA DO REQUERENTE AO NÃO APRESENTAR DOCUMENTO BÁSICO PARA DEFERIMENTO DO SEGURO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MATÉRIA COM PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 631.240/MG (TEMA 350). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que o prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao poder judiciário nas ações de cobrança de seguro DPVAT. O simples protocolo de requerimento administrativo não demonstra a pretensão resistida. Não tendo a apelante demonstrado a pretensão resistida, é o caso de extinção do feito por ausência de interesse de agir. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao apelo. (0801677-24.2016.8.15.0181, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 18/09/2017)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO AJUIZADA DEPOIS DO JULGAMENTO DO ARRESTO PARADIGMA. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. “Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso.” (STF RE: 839.353 MA, relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: DJE- 026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015). TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00134077120158152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 12-07-2016)



Desta forma, não tendo a parte promovente comprovado a pretensão resistida, ausente os pressupostos de validação da propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, restando a extinção sem julgamento.

DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no que consta dos autos e respaldado na nova diretriz jurisprudencial, **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, art. 485, inciso VI, do CPC. Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança fica suspensa face a gratuidade judiciária concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando o procedimento legal.

Data e assinatura digitais.

ALEX MUNIZ BARRETO

JUIZ DE DIREITO

(EM SUBSTITUIÇÃO CUMULATIVA)



Assinado eletronicamente por: ALEX MUNIZ BARRETO - 20/08/2021 11:41:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21082011411177900000045005019>
Número do documento: 21082011411177900000045005019

Num. 47391360 - Pág. 4